



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.003898/2007-66
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.408 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente VERSATIL S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 28/02/2005

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração, punível com multa, deixar a empresa cedente de mão-de-obra de destacar onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto que entende que deixar de efetuar destaque da retenção de 11% na nota fiscal não constitui infração.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente/Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Carlos Alberto Mees Stringari, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto, Acórdão 14-19.345-8ª Turma, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária acessória.

Segundo a fiscalização, a empresa enviou os arquivos da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, com as irregularidades assim descritas no Relatório Fiscal da Infração, folha 11:

2-) Da situação caracterizadora da infração:

A empresa foi formalmente intimada através do Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF datado de 02/10/2007, anexo a este Auto de Infração a apresentar as Notas Fiscais ou Faturas de mão de obra ou serviços prestados. Dos documentos apresentados foram relacionadas na PLANILHA ANEXA, as Notas Fiscais de serviços prestados a pessoa jurídica, que a empresa deixou de destacar a retenção. O período relacionado foi de 01/2004 a 02/2005.

Nessa PLANILHA constam o N o da Nota Fiscal, o Valor Bruto, a Base de Cálculo da Retenção (Valor da Mão de Obra) e 11% da Base de Cálculo referente à retenção que deveria ser destacada na Nota Fiscal.

O dispositivo legal infringido e a descrição da infração foram assim apresentados:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Deixar a empresa cedente de mão-de-obra de destacar onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme dispõe o art. 31, parágrafo 1., da Lei n. 8.212, de 24.07.91, na redação dada pela Lei n. 9.711, de 20.11.98, combinado com o art. 219, parágrafo 4., do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Foi aplicada multa de R\$ 1.195,13, está registrado que não houve circunstâncias agravantes ou atenuantes e o contribuinte tomou ciência do lançamento em 23/11/2007.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa apresentou recurso, onde resumidamente, alaga o seguinte:

- Foi excluída do SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo de nº 7, de 9 de janeiro de 2004, pelo motivo de exercer atividade econômica vedada para o SIMPLES (manutenção e/ou montagem de equipamentos industriais; l e prestação de serviço de locação de mão-de-obra), com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2002.

-
- Não recorreu da exclusão.
 - Em razão de não concordar com sua exclusão do SIMPLES, bem como com que os efeitos da exclusão levada a cabo através do Ato Declaratório Executivo nº 7, de 9 de janeiro de 2004, retroagiram a 1º de janeiro de 2002, opôs, neste momento, impugnação aos lançamentos/autos de infração referentes à multa.
 - Houve um mero descumprimento de uma formalidade por parte da Recorrente, a qual não pode ser punida por algo que sequer afetou os cofres públicos, já que as retenções somente deixaram de ser destacadas, sendo regularmente recolhidas pelas empresas tomadoras de serviços.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

Inicialmente registro que o recurso aborda 2 eventos: a exclusão do SIMPLES e o auto de infração.

Por a empresa não ter impugnado a exclusão em época própria e por entender impróprio discutir esse assunto neste processo, desse aspecto não tomarei conhecimento.

Quanto ao mérito do lançamento, o próprio contribuinte reconhece o fato de não haver destacado as retenções em notas fiscais.

Entendo o lançamento procedente.

Conclusão

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

